



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10293.720110/2007-81  
**Recurso nº** 921.514 Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-01.481 – 2<sup>a</sup> Câmara / 2<sup>a</sup> Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de novembro de 2011  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** TUFIC MISael SAADI FILHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2004

**RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE** - Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

## Relatório

Pela notificação de lançamento No. 02301/00087/2007 (fls. 13), o contribuinte com referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 1.968.810,50, correspondente ao lançamento do ITR/2004, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 30/11/2007, incidentes sobre o imóvel rural "Seringal Porto Carlos" (NIRF 0.015.842-9), com 17.805,5 ha, localizado no município de Brasiléia — AC. A descrição dos fatos, o enquadramento legal das infrações e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora encontram-se nas fls. 14/16.

A ação fiscal, resultante de revisão da DITR/2004 (fls. 04/07), iniciou-se com o termo de intimação de fls. 01/02, não atendido, para o contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- cópia do Ato Declaratório Ambiental — ADA requerido ao IBAMA e da matrícula do registro imobiliário, com a averbação da Área de reserva legal;
- laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, no teor da NBR 14653 da AUNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo os elementos de pesquisa identificados.

Na análise da DITR/2004, a autoridade fiscal glosou integralmente a Área declarada de utilização limitada/reserva legal (14.244,0 ha), além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 240.000,00 (R\$ 13,48/ha), arbitrando-o com R\$ 4.451.375,00 (R\$ 250,00/11a), com base no SIPT, tendo apurado imposto suplementar de R\$ 890.059,00, conforme demonstrativo de fls. 15.

Considerado científico desse lançamento com 28/12/2007 (fls. 18), o contribuinte protocolou em 30/01/2008 a impugnação de fls. 23/34, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 36/121, alegando, em síntese:

- de inicio, discorda do procedimento fiscal, por arbitrar o VTN com glosar a Área de reserva legal informada na DITR/2003, averbada desde 16/10/1998, considerando-a Área tributável e aproveitável, com redução ilegal do grau de utilização e aumento da alíquota de cálculo aplicada, refletindo no valor do ITR suplementar apurado, arbitrariamente maior que o devido;
- a área de utilização limitada/reserva legal declarada, isenta do ITR, prescinde da apresentação do ADA, por ser formalidade cadastral e serem as informações repassadas pelo IBAMA à Receita Federal; transcreve acórdãos do antigo Conselho de Contribuintes, para referendar seus argumentos.
- o exorbitante VTN arbitrado pela autoridade fiscal, com base com informações de prefeituras e do BASA, é superior ao preço praticado na região e resulta com um imposto com efeito de confisco, vedado pelo inciso IV do art. 150 da Constituição Federal (transcrito); cita entendimentos do STF e de Ives G. Martins, para embasar sua tese;

*Ao final, o contribuinte requer seja a presente impugnação julgada procedente, para que se anule a notificação questionada, pelos vícios e irregularidades apontados, com a extinção do respectivo crédito tributário e processo administrativo, respaldada nas súmulas 346 e 473 do STF (transcritas).*

A DRJ / Brasília julgou o lançamento procedente, nos termos da ementa a seguir:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

*Exercício: 2004*

*DA NULIDADE DO LANÇAMENTO.*

*Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, podendo o contribuinte exercer o contraditório com a ampla defesa, é incabível a nulidade de lançamento requerida.*

*DA ÁREA DE RESERVA LEGAL.*

*Para ser excluída do ITR, exige-se que essa Área de utilização limitada, glosada pela autoridade fiscal, além de estar averbada tempestivamente margem da matrícula do imóvel, seja objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado com tempo hábil no IBAMA.*

*DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.*

*Deverá ser mantido o VTN arbitrado pela autoridade fiscal para o ITR/2003, com base no SIPT, por falta de documentação hábil para comprovar o valor declarado e peculiaridades desfavoráveis do imóvel, que o justificassem.*

*Lançamento Procedente*

Insatisfeito o contribuinte interpõe recurso voluntário reiterando as razões da impugnação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A decisão de Primeira Instância foi cientificada ao contribuinte através do correio em 07/10/2009 (fls. 142). Entretanto a peça recursal, somente, foi protocolada 29/12/2009, conforme atesta documento de fls. 149, portanto, fora do prazo fatal de 30 dias. Acrescente-se que a autoridade lançadora já havia lavrado o termo de perempção de fls. 144. Caberia ao suplicante adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal..

Nestes termos, posicionei-me no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez